**A PANDEMIA DA COVID-19 COMO CATALISADORA DE TRANSFORMAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL ATRAVÉS DE RECURSOS TECNOLÓGICOS[[1]](#footnote-1)**

Rodrigo Aguiar da Silva[[2]](#footnote-2)

Pedro Victor dos Santos Witschoreck[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

A pandemia da Covid-19, que assombra a atualidade, requereu uma série de mudanças em diversos cenários da sociedade contemporânea, como a saúde, política, economia e educação. Nesse sentido, quanto à educação no âmbito dos cursos de Direito, a pandemia potencializou a utilização da tecnologia frente aos métodos didáticos, uma vez que, diante da impossibilidade de reuniões presenciais, as aulas ocorreram de maneira remota. Diante disso, a educação jurídica, que já sofria pressão pela sua transformação, ao ponto de que sua estagnação era vislumbrada como “crise”, agora passa por um processo que pode definir os rumos dos cursos de Direito pós-pandemia. Considerando o cenário estabelecido, este trabalho demonstra a pandemia como responsável por acelerar os processos de transformações no ensino jurídico brasileiro por meio da implementação da tecnologia. A fim de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se de uma abordagem qualitativa a partir do método dedutivo e dos procedimentos bibliográfico e documental. Essas metodologias escolhidas auxiliarão no sentido de demonstrar a crise que perpassa o ensino jurídico e os desafios que ela impõe aos profissionais e, posteriormente, elucidar a influência do isolamento social para a perspectiva das instituições, dos docentes e dos discentes. Por fim, após o caminho traçado, visualiza a tecnologia como instrumento capaz de solucionar em partes a crise no ensino jurídico instaurada frente ao processo de globalização.

**Palavras-chaves:** Direito; Ensino; Pandemia; Tecnologia; Transformações.

**INTRODUÇÃO**

A instalação dos primeiros cursos de Direito no Brasil ocorreu de maneira gradual, inicialmente com poucos cursos jurídicos em âmbito nacional, voltados a alunos mais elitizados e com projetos pedagógicos tradicionais, com nítida hierarquização e afastamento entre professores e alunos. Com a crescente abertura de novos cursos de graduação em Direito nas últimas décadas e a constatação de que o ensino jurídico continuava estagnado nos moldes rígidos e conservadores nos quais foi criado, sem atender novas metodologias de ensino que permitissem maior participação do aluno e sem prepará-lo adequadamente para uma sociedade em rede em constante transformação, passou-se a apontar uma crise no ensino jurídico.

Os desafios em torno da crise no ensino jurídico brasileiro se agravaram ainda mais em 2020, diante da imprevisível instauração da pandemia de Covid-19 em escala global e da recomendação de isolamento social, o que fez com que a educação jurídica ocorresse de maneira remota, impedindo drasticamente as tradicionais aulas presenciais expositivas, um dos motivos da defasagem na docência em cursos de graduação em Direito. Professores e alunos que não estavam acostumados a utilizar recursos tecnológicos nos processos de ensino-aprendizagem tiveram uma inesperada mudança em seu cotidiano, impondo-se de modo urgente uma necessária transformação no ensino jurídico que já estava sendo requisitada por críticos do sistema tradicional há décadas.

Dessa reflexão em torno das potenciais mudanças pela adesão “forçada” aos recursos tecnológicos como meio de ensino em face do distanciamento social, recomendado como prevenção à contaminação do novo coronavírus, surge o cerne da presente pesquisa que busca analisar se a utilização crescente das tecnologias de informação e comunicação (TIC), nesse contexto, pode superar a atual crise existente na educação jurídica no Brasil, bem como verificar as vantagens e desvantagens da aplicação tecnológica no ensino jurídico.

Ocorre que, diante do estado de pandemia e da consequente necessidade de isolamento social, houve aceleração dos processos tecnológicos como solução para uma educação jurídica à distância, contexto que leva à questão norteadora da presente pesquisa: o ensino virtual à distância, imposto pela necessidade de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19, tem potencial para solucionar a crise do ensino jurídico brasileiro através da utilização de recursos tecnológicos?

Visando solucionar tal problema, a pesquisa terá três objetivos: a) destacar os principais motivos que levaram à atual crise do ensino jurídico no Brasil e as novas competências necessárias para o profissional de Direito; b) contextualizar as implicações do isolamento social pela pandemia da COVID-19 no Brasil, sobretudo no ensino; c) verificar se a utilização de recursos tecnológicos pode ser adotada como possível solução para a crise no ensino jurídico brasileiro. Para atingir tais objetivos, adotar-se-á uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e utilizando-se o método dedutivo através de uma pesquisa bibliográfica e documental.

**1. ENSINO JURÍDICO EM CRISE: DESAFIOS PARA O PROFISSIONAL DO DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE**

Tratar o ensino jurídico em âmbito nacional é uma tarefa complexa, a qual demanda adentrar nas raízes históricas do Brasil para conseguir olhar o cenário contemporâneo. Falar em crise do ensino jurídico implica avaliar o ensino como a raiz dos problemas jurídicos que ensejam sobre o país. O Direito possui uma extensa responsabilidade acerca dos setores bases da gestão do estado e da república, inclusive de assegurar a democracia.

Nesse sentido, surge uma gama de desafios em torno do profissional do Direito na contemporaneidade, especialmente no que tange ao rompimento das noções tradicionais responsáveis por manter um conservadorismo ultrapassado na aplicação, gestão e compreensão das leis. Diante disso, observa-se as formações históricas para que seja possível pensar a hipótese de uma crise de maneira ampla, a fim de pensar os desafios no que se refere ao profissional do Direito perante o avanço da tecnologia e entender a atual situação.

O Brasil conquistou sua independência no ano de 1822 e, desde então, a pauta acerca da criação de uma escola jurídica esteve presente na Assembleia Constituinte de 1823. Entretanto, o referido projeto não constou na Carta Constitucional de 1824 e a implantação do ensino jurídico no Brasil só ocorreu no ano de 1827, sendo que as instalações das escolas aconteceram em 1828, em São Paulo e Olinda (SILVA; SERRA, 2017).

As matérias que faziam parte dos currículos dos referidos cursos se associavam ao Direito Natural e, também, havia disciplinas explicativas sobre a religião do Estado, fatos e direitos acerca da monarquia, bem como sobre a moral dos bons costumes considerados à época. Nesse sentido, considerando o percurso da história, o ensino jurídico passou por algumas mudanças significativas (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) surge apenas em 1930. A partir disso, naturalmente, os cursos de direito cresceram. Entretanto, o ensino jurídico ficou estagnado no que se refere à qualidade, visto que as matérias se mantiveram sem alterações desde o princípio. A primeira reforma significativa consistiu na institucionalização da universidade no Brasil, realizada por Francisco Campos em 1931 (SILVA; SERRA, 2017).

No ano de 1994, em virtude da Portaria nº 1886/84 do Ministério da Educação, passa a haver exigências que transformam a perspectiva dos estudantes de Direito e inclui-se uma nota mínima para a aprovação no exame da ordem e outros requisitos, como trabalho de conclusão de curso e estágio obrigatório. Além disso, houve mudanças na grade curricular dos cursos de Direito, na medida em que o Artigo 3º da Resolução 9/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE) incluiu as disciplinas com conteúdos relativos à antropologia, ciência política, economia, filosofia, sociologia, ética, etc. (MOSSINI, 2010, apud MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018).

Ainda assim, evidencia-se a necessidade de uma adequação dos cursos de Direito ao processo de globalização, uma vez que as atuais percepções implicam mais habilidades cognitivas. Para a atualização dos cursos de Direito, é necessário mudanças tanto nos currículos bem como na didática e nas metodologias dos docentes, visando preparar os estudantes para o mercado de trabalho contemporâneo (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018).

Entretanto, ao invés de buscar melhorias quanto à qualidade do ensino jurídico, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) agiu em sentido de criar cursos de Direito, ou seja, atentou-se à quantidade. O MEC autorizou mais de mil cursos de Direito, gerando um grande número de matriculados. Atualmente, são mais de 1.600 cursos de Direito no país (BRASIL, 2017) e a tendência é aumentar, tendo em vista as recentes aprovações acerca da criação de novos cursos, mesmo indo contra o posicionamento da OAB.

Pensando a partir das perspectivas instauradas, no sentido de reformular o ensino jurídico brasileiro, houve a elaboração das novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito no Brasil. Nessa ótica, a presente medida é dotada de um estudo sobre capacitar a atualização do ensino jurídico frente ao cenário instaurado, impondo uma série de novas compreensões acerca do funcionamento dos cursos, bem como afrontando uma gama de tradicionalismos enraizados.

Diante desse panorama, a obrigatoriedade de incentivo à inovação é imposta pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito no Brasil, as quais foram definidas pela Resolução CNE/CES n.º 5/2018 e serão implementadas a partir do ano de 2021. A referida resolução traz em seu artigo 4º, inciso XI, que o acadêmico deve compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica, bem como, no inciso XII do mesmo dispositivo, destaca a necessidade do domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito. Ambas as abordagens giram em torno da formação do profissional do Direito, caracterizando esses fatores na ótica das competências cognitivas, instrumentais e interpessoais (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, salienta-se que o futuro das profissões jurídicas é impactado pelo avanço das TICs, na medida em que há expectativa de que a automação de rotinas reduzirá os “erros humanos”. Segundo a International BAR Association (IBA), que reúne pesquisadores de diversas universidades pelo mundo, os catalizadores de mudança profissional na advocacia podem ser agrupados em seis categorias:

(i) mudanças na demografia e nos valores de profissionais do direito; (ii) desalinhamento entre habilidades necessárias ao(à) advogado(a) e formação jurídica disponível; (iii) globalização e deslocamento dos centros de poder; (iv) emergência de novas formas de criação de valor; (v) surgimento da “tecnologia jurídica”, desenvolvimento tecnológico e inovação no direito; e (vi) inovações e falhas nos processos regulatórios. (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM, 2018, p. 12)

Diante dessas transformações inevitáveis nas profissões jurídicas, aponta-se a necessidade de uma melhor qualificação dos profissionais desde o seu ingresso no mercado de trabalho, já que, com as atividades pouco complexas facilmente substituídas por sistemas computacionais, essas tarefas mais simples não poderão mais ser atribuídas a profissionais recém ingressantes como forma de treinamento, ensejando o deslocamento dos contratados de imediato para atividades de maior responsabilidade e complexidade (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM, 2018). Considerando, portanto, que existe um grande risco quanto à substituição de humanos por máquinas nesse âmbito profissional, os autores supracitados entendem ser imprescindível que a educação acompanhe essas evoluções.

Tais autores também citam que ocorrerá a criação de novas organizações jurídicas, as quais vão requerer melhor qualificação dos profissionais para obter ganhos de produtividade e de inovação, com a inserção de profissionais sem formação em Direito, mas com conhecimento/formação em ciências da computação, desenvolvimento de softwares, web design, etc. (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM,  2018). Tais projeções de mudanças no aspecto prático ensejam uma formação mais inovadora e tecnológica em âmbito acadêmico, através de técnicas de ensino que visem o desenvolvimento de competências além do tecnicismo jurídico, como “estruturação de projetos tecnológicos, um domínio de termos e da lógica subjacente de novas tecnologias, capacidade de tradução de termos jurídicos para estruturas técnicas, criatividade na construção de soluções para problemas complexos” (SILVA; FABIANI; FEFERBAUM, 2018, p. 38).

Ou seja, se o futuro das profissões jurídicas está demasiadamente distante de cargos estanques com atividades bem delimitadas e operacionalizadas, estando mais próximo de funções híbridas e complexas, ensejando competências múltiplas, não há como perpetuar a educação jurídica nos seus moldes tradicionais. A própria referência aos juristas profissionais como “operadores de Direito” está defasada, considerando que o termo “operador” remete aos trabalhadores da época da Primeira Revolução Industrial, inseridos em uma estrutura corporativa com divisão de trabalho extremamente compartimentada, em que cada operário fazia determinada tarefa diversas vezes em um mesmo dia, não participando das demais e tampouco tendo conhecimento da produção como um todo.

Assim, o cenário do professor hierarquicamente superior ao aluno com ensino de modo rígido e transmissão de saberes de cima para baixo, com aulas meramente expositivas e metodologias que não permitem a participação ativa dos alunos, está fadado ao insucesso por não atender as futuras demandas profissionais que serão direcionadas a estes. O ensino jurídico, por ter um histórico mais conservador em suas raízes no Brasil, como já salientado, tem transmitido os conhecimentos de modo ultrapassado. Encontra-se resistência, tanto dos professores quanto dos alunos, no que tange à necessária atualização para permitir a introdução de metodologias ativas e de tecnologias que permitam uma maior participação dos estudantes em sua própria formação.

**2. AS IMPLICAÇÕES DO ISOLAMENTO SOCIAL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**

O isolamento social é uma medida imposta diante da atual pandemia[[4]](#footnote-4) da COVID-19 que o mundo está passando. Tal medida estende suas consequências ao ensino de maneira geral. Diante disso, o ensino jurídico inevitavelmente é afetado, impondo aos acadêmicos e professores a paralisação das atividades ou, então, a sua continuidade mediante o uso das tecnologias, através de plataformas que permitem as reuniões coletivas. Entretanto, as instituições que optam pelo ensino à distância enfrentam alguns desafios, especialmente pelo caráter repentino da pandemia, impedindo um melhor investimento na estrutura e acessibilidade no que tange a internet e aos aparelhos eletrônicos para dispor àqueles que não possuem condições.

É necessário pensar a pandemia como um evento sob o prisma da exceção, ou seja, a partir dela uma série de direitos e garantias fundamentais são suspensos/restritos, dentre eles a liberdade. As maneiras de evitar o contágio, reduzir o número de mortes e impedir o colapso do sistema de saúde implicam medidas como quarentenas, limitações e/ou interdições de viagens, fechamento de fronteiras, restrições quanto ao fluxo de pessoas em âmbito interno, suspensão de reuniões públicas, etc. (VENTURA, 2009).

Visando reduzir os danos causados por uma pandemia, é fundamental a restrição de princípios que sustentam a globalização econômica do capitalismo, consistentes na livre circulação de pessoas e de mercadorias. Nessa perspectiva, os principais desafios ao âmbito jurídico residem no campo do direito à saúde e gerir o estado de exceção[[5]](#footnote-5) instaurado (VENTURA, 2009). A exceção impõe a busca por alternativas capazes de abranger as dificuldades perante a suspensão dos direitos. A educação, de maneira ampla e generalizada, é um dos setores afetados, uma vez que as aulas presenciais ficam impossibilitadas de acontecer diante do perigo ocasionado pela reunião de pessoas, razão pela qual, nos casos possíveis, acontece de maneira virtual com auxílio da tecnologia e internet.

Diante do estado de pandemia e da consequente necessidade de isolamento social, houve aceleração dos processos tecnológicos como solução para uma educação jurídica à distância. Nesse sentido, pensa-se na possibilidade do ensino virtual à distância, imposto pela necessidade de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, como potencial alternativa para solucionar ou amenizar a crise do ensino jurídico brasileiro através da utilização de recursos tecnológicos.

Pensar o ensino jurídico à distância também implica pensar o teletrabalho. Nesse diapasão, o teletrabalho consiste na modalidade de prestação de serviços que flexibiliza espaço e o tempo, diferenciando-se dos moldes clássicos estabelecidos na era da Revolução Industrial. Esse modelo não é necessariamente voltado apenas às relações de emprego, bem como não necessita da coabitação entre o empregador e o empregado, ou entre os envolvidos na relação (STÜRMER; FINCATO, 2020).

O referido meio de trabalhar permite que as atividades sejam realizadas em horários aleatórios, divergente dos estabelecidos presencialmente ou do padrão social. A mediação à distância ocorre por meio das TICs (STÜRMER; FINCATO, 2020), ou seja, implica que o indivíduo possua um notebook, computador, ou algum eletrônico que possibilite o contato, fator que também acarreta questões econômicas, uma vez que impõe a posse desses aparelhos. Além disso, exige uma internet capaz de dar conta do acesso aos sites, plataformas, chamadas de vídeos, dentre outros mecanismos utilizados nesse tipo de relação.

Esse processo de transformação no ensino jurídico e na prática profissional dos formados em Direito é potencializado pelo atual estado de pandemia, tendo a COVID-19 como catalisadora das transformações na educação jurídica (NASSIF; CORRÊA; ROSSETO, 2020). O atual cenário pandêmico diante da rápida proliferação da COVID-19 ensejou recomendações drásticas da OMS a fim de evitar o contágio em massa da população mundial, tendo como principal orientação o distanciamento social e o fechamento de locais com potencial de aglomeração, dentre estes, instituições de ensino (UOL, 2020).

O isolamento social modificou o comportamento da população, ensejando novas concepções sobre o tempo. O “tempo-estudo” se alternou diante das demandas impostas pelo vírus, exigindo que a educação rapidamente evolua e se adapte ao mundo contemporâneo e globalizado (CONFORTO; CAVEDINI; MIRANDA; CAETANO, 2018, p. 99). Os professores e alunos precisaram rapidamente dominar e manusear as ferramentas tecnológicas para fins educacionais e reajustar o tempo para as aulas remotas.

Para Feferbaum e Klafke (2020), ambos professores da Escola de Direito de São Paulo Fundação Getúlio Vargas (FGV), o comunicado de que as aulas presenciais estariam suspensas e se dariam à distância ocorreu no dia 13 de março de 2020, com possibilidade de acontecerem de tal maneira até o final do semestre. O desafio consistiu em três perspectivas: a) as incertezas sobre a pandemia; b) a indiferença (ou resistência) sobre a pandemia; c) o baixo grau de profissionalidade da docência no Direito.

O desafio da incerteza implica no desconhecimento inicial acerca do que representava a COVID-19, inclusive, naquele momento, até a medida impositiva acerca do uso da máscara era passível de ser questionado. Posteriormente, houve dúvidas sobre a possibilidade de o Brasil reproduzir o cenário de Wuhan e da China ou, então, Espanha. Enfim, não se tinha certeza de quando o semestre letivo retornaria a sua normalidade e nem de como o país reagiria (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Em um segundo momento, apesar da utilização da tecnologia no ensino superior já ter sido debatida inúmeras vezes, no âmbito jurídico ainda permeia o sentimento de indiferença sobre o ensino a distância, o qual se converte em resistência. O ensino no Direito sempre se deu de forma presencial. Tais perspectivas são fortalecidas até mesmo pelo fato de que programas governamentais, como o Fies, não financiavam cursos à distância, conforme a Artigo 2º, § 8º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação e Cultura (MEC) (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

A própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o MEC apenas reconhecem cursos de graduação em Direito que ocorrem de maneira presencial, podendo ocorrer à distância somente 40% da carga horária, segundo a Portaria 1.428 de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018b). Ambas instituições não se equivocaram na referida normativa, tendo em vista as suas preocupações de que os cursos jurídicos à distância viessem a se tornar “coletâneas” de palestras e deixassem de lado as atividades presenciais e a prática jurídica (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Nesse sentido, o que foi constatado é que a maioria das instituições que proporcionam o ensino jurídico de maneira tradicional – presencial – não estavam preparadas/capacitadas para aplicar noções baseadas no ensino à distância, tendo em vista a falta de planejamento. Esse fator ocasionou que essas instituições percebessem acerca da ausência de ferramentas, levando-as ao contrato emergencial de plataformas de videoconferências, bibliotecas virtuais e o aprendizado no que tange a manutenção desses instrumentos tecnológicos (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Isso deixou claro que poucos docentes possuíam experiência nessa perspectiva do EaD, o qual detém outra noção de linguagem e de tempo. O ensino à distância passou a ser percebido não mais como uma reprodução do ensino presencial pelos meios virtuais, mas como uma nova forma de ensinar e planejar o ensino. Além disso, constatou-se que poucos discentes tinha a experiência de lidar com o aprendizado à distância, pois além dos conteúdos pertinentes às matérias, é necessário conhecer e saber usar as ferramentas, bem como impõe uma organização a partir das suas residências (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

O que se percebeu é que tanto docentes quanto discentes tiveram que se adequar em um período muito curto para poderem dar prosseguimento nas atividades de maneira remota. Um bom serviço de internet, equipamentos (tablets, notebooks, etc.) se tornaram essenciais. Os profissionais que possuíam a docência como segunda opção de trabalho precisaram se adequar também em seus escritórios, tribunais ou órgãos públicos, implicando que a condição de professor(a) competisse com o outro trabalho e as obrigações domésticas (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Tal contexto demonstrou a necessidade de se observar o princípio da incerteza, destacado por Edgar Morin (2000), como um dos sete saberes necessários à educação do futuro. Morin traz exemplos de eventos históricos trágicos que não pudemos prever, como as Guerras Mundiais, iniciando as frases com “Quem teria pensado que no ano [...] aconteceu [...]” e aqui poderíamos situar também a seguinte reflexão “Quem teria pensado que, em 2020, o Brasil e o mundo sofreriam tantos impactos com uma pandemia?”.

A utilização das TICs como recursos para o ensino-aprendizagem, portanto, vão além de uma necessidade pontual decorrente do isolamento social, visando solucionar uma defasagem do ensino jurídico tradicional já exposta por diversos autores, dentre eles Ventura (2004) e Gil (2006).  Segundo Oliveira, Brito, Braga e Magalhães (2020), as medidas de contenção devido à pandemia de Covid-19 apenas reforçaram uma necessidade de renovação urgente do ensino jurídico já debatida há anos.

Enfim, a tecnologia no processo de ensino-aprendizagem é capaz de enriquecer com novas experiências e melhor adequação da sala de aula à realidade contemporânea em que estamos conectados a tudo. Pensa-se o uso das TICs para além de um estado emergencial, como a pandemia, no qual as coisas ocorreram sem preparo e sem a devida estrutura. Deve haver um trabalho que permita que a tecnologia abarque o mundo acadêmico do Direito com responsabilidade e visando solucionar a crise estabelecida no ensino jurídico brasileiro.

**3. A TECNOLOGIA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**

A pandemia potencializou e trouxe à tona a tecnologia frente ao ensino remoto, demonstrando que ela também pode ser uma aliada aos alunos, professores e às instituições. É claro que não foi possível a obtenção do êxito no uso das TICs em todas as aplicações tendo em vista o caráter repentino da pandemia e a desigualdade social que impede muitas pessoas de obterem um aparelho eletrônico e internet. Conforme observado no primeiro momento do trabalho, constata-se que o ensino jurídico brasileiro está em um momento de crise. Diante desse cenário, traz-se a possibilidade da tecnologia auxiliar nos obstáculos que levam a um ambiente de crise, isto é, o uso das TICs no processo de ensino-aprendizagem.

Diante disso, buscar-se-á pontuar a influência da sociedade em rede no âmbito da educação jurídica, colocando-a como fator-chave para mudanças no panorama acadêmico e profissional com base em Castells (2005), cuja obra compreende a sociedade a partir das novas tecnologias como influentes e definidoras das novas relações humanas e dos novos atores, fatores e processos na mundialização.

É importante destacar que a adequada aplicação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no ensino deve ir além da mera utilização de recursos tecnológicos, requerendo do docente uma reflexão crítica, sobretudo para permitir níveis adequados de interação pelo aluno, para que este desenvolva uma aprendizagem autônoma através das plataformas tecnológicas e com observância dos princípios pedagógicos, mesmo à distância (SOBRAL, 2010).

Nessa perspectiva de transformações também caminha o Direito e, consequentemente, o ensino jurídico no Brasil, demonstrando-se a necessidade de implementar a tecnologia nas suas demandas. As mudanças sociais, econômicas e políticas demonstram ser impossível manter uma docência tradicional no atual contexto, pois o Direito não daria conta das novas formas de resolução de conflito e das novas maneiras de se relacionar na sociedade em rede. Considerando essas circunstâncias, diversos autores apontam uma atual crise no ensino jurídico brasileiro, dentre eles Ventura (2004) e De Paula (2006).

Em razão disso, Giovani de Paula (2006) cita diversas alternativas à tradicional aula expositiva, dentre elas o uso da tecnologia:

[...] o ensino do Direito nos remete, diante do grande e crescente plexo legislativo e doutrinário, na maioria das suas disciplinas, a uma abordagem dogmática, [...] e torna-se difícil manter uma metodologia que mantenha os alunos atentos de forma permanente [...]. Para contornar esse problema, comum no cotidiano do ensino do Direito, uma das alternativas pode ser uma mudança no eixo tradicional das aulas expositivo-dialogadas, passando-se a explorar mais novas técnicas de seminário e debates, ou ainda se valer de metodologias de ensino lúdico: dramatizações, histórias, música, arte, brincadeiras em grupo, gincanas, jogos folclóricos, oficinas, campanhas, debates, serviços comunitários voluntários, uso de tecnologias, aulas ao ar livre, visitas a praças, museus e instituições, etc. (DE PAULA, 2006, p. 221-222)

Gil (2006) cita três principais vantagens decorrentes da utilização de recursos tecnológicos no ensino superior: atenção, retenção e avaliação. A atenção se refere a vantagem maior que as tecnologias têm de manter o foco do aluno no que está sendo transmitido, se comparada ao tradicional método de exposição verbal de conteúdos, que facilmente cai no comodismo de uma fala pouco atrativa. Já a retenção diz respeito ao favorecimento de recursos tecnológicos à organização de apresentações e a possibilidade de repetições sem monotonia (o que é dito oralmente pode ser relembrado com a apresentação de um vídeo ou slide, por exemplo). Por fim, há vantagem da utilização de recursos tecnológicos na avaliação, por permitirem a gravação das atividades avaliativas, como através do uso de gravadores de som e de vídeo.

Contudo, Gil (2006) também cita algumas desvantagens tecnológicas que devem ser consideradas na aplicação no ensino. Conforme tal autor, um problema muito comum é as aulas se tornarem inteiramente dependentes de determinados recursos tecnológicos, como usualmente ocorre com o uso do projetor multimídia, fazendo com que a tecnologia seja vista pelo docente como um instrumento pedagógico que funciona por si só. Em face disso, Gil (2006) salienta que

[...] a intensa difusão dos recursos audiovisuais tem contribuído para a supervalorização de seu uso e até mesmo para o surgimento de alguns mitos. Beltrán e Llera (2003) tratam de diversos mitos da tecnologia educativa: (a) o mito da tecnologia mágica, que a considera essencial e imprescindível e que por si só muda as coisas; (b) o mito da tecnologia ignorada, cuja eficácia não é demonstrada em virtude da resistência de alguns professores; (c) o mito da tecnologia “divernética”, que, apesar de motivadora, não garante que os estudantes aprendam com ela; (d) o mito da tecnologia inteligente, reconhecida como capaz de ensinar a pensar e a resolver problemas; (e) o mito da tecnologia igualitária, com a qual se pretende resolver as desigualdades educativas; e (f) o mito da revolução tecnológica, com a qual se propõe mudar radicalmente os sistemas de ensino e de aprendizagem. (GIL, 2006, p. 223)

Ademais, Gil (2006) destaca que a utilização de recursos tecnológicos no ensino deve considerar quatro grandes componentes: os objetivos e o conteúdo do curso, o próprio professor, os estudantes e, por fim, as ferramentas tecnológicas. Em primeiro lugar, a escolha dos recursos deve considerar o potencial destes no alcance dos objetivos e os conteúdos pretendidos pelo curso. O projetor multimídia, por exemplo, é adequado para os objetivos básicos de memorização e compreensão, contudo raramente serve para atingir objetivos mais complexos, como aplicação, análise, síntese e avaliação, considerando que não permitem um maior engajamento ativo dos estudantes.

O componente professor diz respeito à necessária qualificação constante deste por meio de leituras e treinamento específico para o uso das tecnologias no ensino. Os docentes ainda devem levar em consideração os estudantes - terceiro componente - a fim de avaliar a familiaridade destes com o uso das novas tecnologias e sua acessibilidade a computadores e programas de informática, através de uma sondagem inicial acerca do nível de inclusão digital dos alunos e a verificação prévia se a instituição universitária dispõe de recursos que garantam o acesso àqueles que não o tem em suas residências. Por fim, deve conhecer as múltiplas ferramentas tecnológicas e sua possível aplicação na aprendizagem, bem como suas limitações em determinados contextos (GIL, 2006).

Adentrando em uma perspectiva de ensino híbrido[[6]](#footnote-6), essa modalidade permite que o estudante tenha uma boa parte do curso de maneira virtual, bem como implica que o docente se adeque a tais metodologias e compreenda a razão da tecnologia no ensino. Diante disso, o ensino híbrido propõe a potencialização das diversidades dentro da sala de aula, fazendo com que os alunos desenvolvam novas formas de engajamento, novos horizontes de trabalhos grupais e aperfeiçoem as habilidades cognitivas (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018).

Interessa compreender que essa modalidade, considerando que é algo inovador no ensino jurídico, é algo que demandaria tempo para a adaptação do docente. Isso é porque a tecnologia deve ser implantada de maneira gradual, visando mudanças a longo prazo. Nesse diapasão, no que se refere a adaptação do ensino aos processos de globalização e do advento da tecnologia nas relações sociais, temos a seguinte abordagem:

[...] Isso ocorre porque, além do uso de variadas tecnologias digitais, o indivíduo interage com o grupo, intensificando a troca de experiências que ocorrem em um ambiente físico, a escola. O papel desempenhado pelo professor e pelos alunos sofre alterações em relação à proposta de ensino considerado tradicional, e as configurações das aulas favorecem momentos de interação, colaboração e envolvimento com as tecnologias digitais. O ensino híbrido configura-se como uma combinação metodológica que impacta na ação no professor em situações de ensino e na ação dos estudantes em situações de aprendizagem (BASICH; NETO; TREVISANI, 2015, p. 46 apud MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018, p. 77).

Muitas instituições de ensino já promovem o acesso da tecnologia por meio de ferramentas online, entretanto, o que não acontece sempre é a inclusão do aluno frente a sala de aula. Portanto, o ensino híbrido propõe que o uso da tecnologia também em sala de aula, fortalecendo a característica de modelo disruptivo com relação aos métodos tradicionais. É interessante, para um melhor desempenho, atentar-se para que a implantação seja gradual e em disciplinas convenientes (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018).

São essas especificidades que colocam o ensino jurídico e a utilização da tecnologia em sua realidade como uma espécie de enfrentamento entre o novo e o antigo, causando um grande impacto nos métodos tradicionais (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018). Nesse viés, também é possível manter algumas relações pessoais as quais são de extrema importância para a construção do conhecimento e para a formação do aluno como cidadão. Ou seja, esse caráter híbrido permite a inserção com base nas demandas da globalização, sem romper com bases fundamentais da educação jurídica.

Enfim, Edgar Morin (2000) salienta que toda evolução se origina de um desvio que desorganiza o sistema onde nasceu para depois o reorganizar. Assim, é necessário aprender a enfrentar a incerteza, já que vivemos em uma época de constantes mudanças, potencializada pelas transformações decorrentes de um estado de pandemia. Esse contexto enseja a aplicação da ecologia da ação, que “é, em suma, levar em consideração a complexidade que ela supõe, ou seja, o aleatório, acaso, inesperado, imprevisto, consciência de transformações” (MORIN, 2000, p. 87).

É nesse horizonte que o estado pandêmico tende a impulsionar a educação, que passará a absorver mais rápido o uso das tecnologias, inclusive com aulas à distância e consequente uso de atividades via recursos virtuais. Importa destacar uma série de benefícios que a tecnologia no ensino jurídico trará, mas sem esquecer de analisá-la como possível fator de elitização do ensino e exclusão dos desconectados.

**CONCLUSÃO**

O presente artigo analisou o quanto o cenário de pandemia poderá ter influenciado a implementação das tecnologias no âmbito do ensino jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, optou-se por demonstrar o cenário de crise que norteia o ensino jurídico, bem como os desafios que surgem com o processo de globalização na modernidade. Para isso, foi necessário embarcar em uma breve construção histórica acerca dos cursos de Direito no Brasil e observar suas origens legais e políticas que nos trouxeram até aqui.

Além disso, destacou-se as novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito no Brasil, as quais foram definidas pela Resolução CNE/CES n.º 5/2018 e serão implementadas a partir do ano de 2021 como um ponto de partida capaz de iniciar o processo de rompimento ao panorama de crise. Verificou-se que as referidas Diretrizes abraçaram a utilização das tecnologias no ensino jurídico, compreendendo-as como necessárias para solucionar alguns problemas oriundos do tradicionalismo por trás dos cursos de Direito.

Em um segundo momento, observou-se o quanto a pandemia da Covid-19 teve influência em diversos processos e setores da sociedade contemporânea, dentre eles a educação jurídica e as instituições, docentes e discentes que estão inseridos nela. Nesse sentido, o isolamento social foi o fator fundamental para a implementação do uso da tecnologia para educação remota, visto que devido à impossibilidade de reunião, impôs-se, para o andamento dos cursos, o ensino por meio das plataformas virtuais e métodos em que a internet e aparelhos eletrônicos foram essenciais.

A incerteza e a insegurança andaram juntas dos docentes e dos alunos, tendo em vista que a pandemia surgiu de maneira rápida e imprevisível, implicando atitudes baseadas em saídas emergenciais e adaptações rápidas. Esse panorama fez com que o despreparo, a ausência de qualquer previsão ao retorno da normalidade, dentre outros fatores, dificultasse a implementação da tecnologia ao ensino jurídico da melhor forma. A partir disso, percebeu-se que há necessidade de aderir a tecnologia para evitar que situações surpresas ocasionem uma desorganização sem precedentes.

Diante disso, passou-se a pensar a tecnologia como possível solução para o enfrentamento da crise do ensino jurídico que nos assola, uma vez que a sua utilização parece ser benéfica em diversos aspectos. Além da tecnologia estar presente em todas as nossas relações sociais na atualidade, ela também auxilia na resolução de diversos problemas jurídicos. Optou-se por mencionar a perspectiva do ensino híbrido tendo em vista que ele é capaz de trabalhar com a tecnologia e, ao mesmo tempo, permitir que as relações pessoais se mantenham estabelecidas.

Enfim, constatou-se que está mais do que na hora do ensino jurídico brasileiro romper com os métodos arcaicos, clássicos, tradicionais, independente do termo utilizado para denominar formas de ensinar e de aprender que estão estagnadas no tempo. O objetivo deste trabalho foi demonstrar que a tecnologia no ensino não irá sucumbir as relações sociais, isto é, que a sua implementação significa apenas que os cursos de Direito estarão acompanhando o processo de globalização e se mantendo atualizados, possibilitando que os estudantes desenvolvam habilidades cognitivas condizentes com a realidade em que estão inseridos. Aderir a tecnologia não é nada mais que transformar o ensino jurídico em algo melhor e capaz de transmitir os entendimentos acerca do Direito de maneira responsável, esclarecida e em constante movimento.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da educação superior 2017**: divulgação dos principais resultados. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2018-pdf/97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo/file>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria 1.428 de 28 de Dezembro de 2018**.  Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CONFORTO, Debora; CAVEDINI, Patrícia; MIRANDA, Roxane; CAETANO, Saulo. Pensamento computacional na educação básica: interface tecnológica na construção de competências do século XXI. **Revista Brasileira de Ensino de Ciências e Matemática**, v. 1, nº 1, p. 99-112, 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rbecm/article/view/8481/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DE PAULA, Giovani. Alternativas pedagógicas para o ensino jurídico. In: COLAÇO, Thais Luzia (org.). **Aprendendo a ensinar direito o Direito.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

FEFERBAUM, Marina; KLAFKE, Guilherme. Ensino jurídico na quarentena: o tsunami do ensino a distância. **Genjurídico**, 16 jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/16/ensino-juridico-na-quarentena/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Didática do Ensino Superior**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Brasília: UNESCO, 2000.

OLIVEIRA, Vanessa Batista; BRITO, Jana Maria; BRAGA, Phelipe Bezerra; MAGALHÃES, Victor Alves. **Ensino jurídico e quarentena**. Fortaleza, CE: Petit Comité de Recherche, 2020. Disponível em: <http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Ensino-juri%CC%81dico-em-quarentena_OABCE.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

OMS diz que só isolamento controlará covid-19 e anuncia morte de crianças**. UOL:** São Paulo, 16 mar. 2020.Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/16/oms-coronavirus.htm>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina (org.). **O futuro das profissões jurídicas**: você está preparad@?. São Paulo: CEPI - Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (FGV Direito SP), 2018. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v5.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no brasil. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 4, p. 2616-2636, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28197/21901>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SOBRAL, Maria Neide. Pedagogia online: discursos sobre práticas educativas em ambientes virtuais de aprendizagem.In: MACHADO, Glaucio José Couri (org.). **Educação e ciberespaço**: estudos, propostas e desafios. Aracaju: Virtus, 2010.

NASSIF, Vania Maria Jorge; CORRÊA, Victor; ROSSETTO, Dennys Eduardo. Estão os empreendedores e as pequenas empresas preparadas para as adversidades contextuais? Uma reflexão à luz da pandemia do covid-19. **Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**, v. 9, n. 2, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://www.regepe.org.br/regepe/rt/metadata/1880/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STÜRMER, Gilberto; FINCATO, Denise. O teletrabalho em tempos de calamidade da COVID-19: impacto das medidas trabalhistas de urgência. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciana; MARANHÃO, Ney (coords.). **Direito do trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: JusPODVM, 2020. Disponível em: <http://www.abmtrab.com.br/_arquivos/Direito_do_Trabalho_na_Crise_da_Covid19.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VENTURA, Deisy. **Ensinar direito.** Barueri: Manole, 2004.

VENTURA, Deisy; SILVA, Marcelo da. La société internationale et les grandes pandémies. **Revista De Direito Sanitário**, v. 9, n. 2, p. 280-283. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v9i2p280-283>. Acesso em: 01 ago. 2020.

VENTURA, Deisy. Pandemias e estado de exceção. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **Constituição e processo**: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte: Del Rey/IHJ, 2009. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/10/ventura-pandemias-e-estado-de-excec3a7c3a3o-2009.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogado especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da UFSM. E-mail: aguiar.jus@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da UFSM. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. E-mail: pedroviktor@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. Uma pandemia pode ser definida como um fenômeno patológico que alcança simultaneamente um grande número de pessoas, numa zona geográfica muito vasta. A diferença entre pandemia e epidemia é que, embora ambas consistam num forte aumento de casos de uma dada enfermidade, a dimensão da pandemia é maior, seja por sua propagação territorial, seja pela gravidade das ocorrências, o que resulta em número expressivo de casos severos ou mortes (VENTURA e SILVA: 2008, p.280). [↑](#footnote-ref-4)
5. No jargão da Organização das Nações Unidas, estão compreendidas nesta expressão as situações designadas pelos seguintes termos: estado de urgência, estado de sítio, estado de necessidade, estado de alerta, estado de prevenção, estado de guerra interna, suspensão das garantias, lei marcial, poderes de crise, poderes especiais, toque de recolher, e todas as medidas adotadas pelos governos que submetem o exercício dos direitos humanos a restrições que ultrapassam aquelas regularmente autorizadas em situações ordinárias (DESPOUY, 1997, p. 8 apud VENTURA, 2020, p. 43). [↑](#footnote-ref-5)
6. Essa metodologia de ensino tem uma subdivisão, em que a primeira é sustentada, em que o tradicional se une a uma nova prática (neste modelo está a Rotação por estações, os Laboratórios Rotacionais e a “sala de aula invertida”). Em um segundo plano, há um modelo disruptivo em que se incluem os modelos Flex e A La Carte, Virtual Enriquecido e Rotação Individual. Por exemplo, entre os modelos disruptivos, no modelo Flex, o aluno tem uma lista de atividades a ser cumprida, de forma personalizada, online, e com o acompanhamento do professor. No modelo A La Carte, o aluno organiza o seu ritmo de estudo de acordo com sua vida, também personalizado e acompanhado pelo professor que irá direcionar o ritmo adequado (MOURA; TASSIGNY; SILVA, 2018, p. 77) [↑](#footnote-ref-6)